



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 322/2026

Urânia, 03 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia
Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 060/2026

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.548,57, (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) destinado ao reforço de dotações orçamentárias da área da Educação, para aquisição de material de consumo, com recursos provenientes do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

A suplementação tem por objetivo adequar as dotações orçamentárias às necessidades de execução das ações educacionais, abrangendo o Ensino Fundamental, a Pré-Escola e o Ensino Médio.

Ressalta-se que o crédito será coberto por excesso de arrecadação, não comprometendo outras dotações do orçamento municipal.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

APARECIDO
FAZZIO:734460
41834

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Data: 2026.09.03
14:51:44 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

“Altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R\$ 2.548,57 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) consignados nas seguintes dotações:

02 06 02 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%
131 - 12.361.0005.2007.0000 Gestão e Ampl. do Acesso Melhoria da Ed Básica.....1.753,57
F.R.: 0 05 11
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
288 000 RECURSOS DO PNATE - ENSINO FUNDAMENTAL

167 - 12.365.0005.2009.0000 Gestão e Ampl. do Acesso Melhoria da Ed. Básica.....368,72
F.R.: 0 05 11
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
287 000 RECURSOS DO PNATE - PRÉ-ESCOLA

02 06 03 EDUCAÇÃO LIVRE
188 - 12.362.0007.2012.0000 Gestão e Ampliação do Acesso do Ensino Médio.....426,28
F.R.: 0 05 11
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
232 000 RECURSOS DO PNATE - ENSINO MÉDIO

Art. 2º O crédito aberto no montante de até R\$ 2.548,57 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) na forma do artigo anterior, será coberto por excesso de arrecadação:

Excesso.....2.548,57



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Art. 3º Ficam atualizados os valores constantes nos anexos da Lei nº 3.833, de 22 de outubro de 2025 (Plano Plurianual), da Lei nº 3.834, de 22 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e da Lei nº 3.839, de 03 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2026, bem como, alterada programação financeira e cronograma de desembolso para o exercício vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 03 de setembro de 2026.

APARECIDO
FAZZIO:7344604
1834

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Data: 2026.09.03 14:52:03
+03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 084, 2026
DE 04, 09, 2026
Horário: 08:55

CÂMARA MUNICIPAL
URÂNIA
de Araújo Lucena
Secretaria

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 08/09/2026
PRESIDENTE

OFÍCIO INTERNO N.º 039/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 04 de setembro de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei n.º 059/2026**, de 03/09/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de 03/09/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 060, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 060, de 03 de setembro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, protocolado nesta Casa sob o nº 084/2026, em 04 de setembro de 2026, que visa a alterar os programas constantes da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3.839, de 03 de dezembro de 2025) e a autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R\$ 2.548,57 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Consoante a Mensagem Justificativa que instrui a proposição (Ofício nº 322/2026), o crédito destina-se ao reforço de dotações orçamentárias da área da Educação, para aquisição de material de consumo, com recursos provenientes do PNATE — Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, abrangendo o Ensino Fundamental, a Pré-Escola e o Ensino Médio, tendo como fonte de cobertura o excesso de arrecadação.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analizado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

De igual modo, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal condiciona a abertura de crédito suplementar ou especial à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes, exigências que restam atendidas, respectivamente, pelo presente Projeto de Lei e pelo seu artigo 2º.

O Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina o seguinte:

Artigo 203º - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (CF Art. 165 e 167, inciso V)

Não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

IV – DA ESPÉCIE DE CRÉDITO ADICIONAL E DA FONTE DE COBERTURA

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica como suplementares os créditos adicionais destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente (art. 41, inciso I), os quais são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo (art. 42). É exatamente essa a hipótese dos autos, porquanto as dotações indicadas no artigo 1º do projeto já constam do orçamento vigente e recebem mero reforço.

Quanto à fonte de cobertura, o artigo 43, §1º, inciso II, da mesma Lei arrola o excesso de arrecadação entre os recursos hábeis a lastrear a abertura do crédito, assim compreendido, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a

realizada, considerada ainda a tendência do exercício. O artigo 2º do projeto indica expressamente essa origem, em consonância com o comando legal.

Registre-se, ademais, a consistência aritmética da proposição: as dotações discriminadas no artigo 1º (R\$ 1.753,57, R\$ 368,72 e R\$ 426,28) totalizam exatamente R\$ 2.548,57, valor coincidente com o limite fixado no caput do artigo 1º e com o montante do artigo 2º.

A título de recomendação, e sem prejuízo da viabilidade da proposição, sugere-se que o Poder Executivo faça instruir o processo com o demonstrativo do excesso de arrecadação apurado na fonte de recursos vinculada correspondente (transferências federais — PNATE/FNDE), na forma do artigo 43, §§1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que, tratando-se de recursos de destinação vinculada, o excesso deve ser demonstrado na respectiva fonte, e não pelo resultado global da arrecadação municipal.

Recomenda-se, igualmente, que a aplicação do material de consumo a ser adquirido observe estritamente as finalidades legais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004, sob pena de eventual glosa pelos órgãos de controle. Tal observação, contudo, refere-se à fase de execução da despesa, matéria afeta ao Poder Executivo, e não compromete a regularidade jurídico-formal do Projeto de Lei ora analisado.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Anota-se, todavia, em caráter meramente recomendatório, que a ementa da proposição faz menção apenas à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.839/2025), ao passo que o artigo 3º do projeto promove também a atualização dos anexos do Plano Plurianual (Lei nº 3.833/2025) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.834/2025). Para plena aderência ao artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a ementa deve explicitar de modo conciso e sob título epigráfico o objeto da lei, seria conveniente que a epígrafe também referisse tais diplomas. A eventual não adoção da sugestão, porém, não acarreta vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

VI – DA VOTAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, e, não se encontrando no rol taxativo do art. 54, § 1º e 2º e incisos do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples (art. 53, alínea “a” do RI).

VII – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Justiça e Redação (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 78, inciso II, alínea “a” do RI).

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a

viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 04 de setembro de 2026.



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado – OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 039/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 04 de setembro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei n.º 059/2026**, de 03/09/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de 03/09/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei n.º 059/2026**, de 03/09/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de 03/09/2026, de autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.




DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 04 / 09 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 04 / 09 / 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

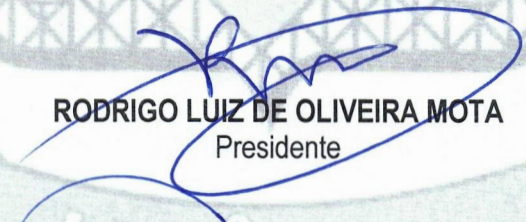
Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026



RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente



ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator



JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 060/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



AUTÓGRAFO Nº 069/2026

“ALTERA OS PROGRAMAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI Nº 3.839/2025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR POR DECRETO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R\$ 2.548,57 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) consignados nas seguintes dotações:

02 06 02 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%

131 - 12.361.0005.2007.0000 Gestão e Ampl. do Acesso Melhoria da Ed 1.753,57

F.R.: O 05 11

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

288 000 RECURSOS DO PNATE - ENSINO FUNDAMENTAL

167 - 12.365.0005.2009.0000 Gestão e Ampl. do Acesso Melhoria da Ed. 368,72

F.R.: O 05 11

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

287 000 RECURSOS DO PNATE - PRÉ-ESCOLA

02 06 03 EDUCAÇÃO LIVRE 188 - 12.362.0007.2012.0000 Gestão e Ampliação do Acesso do Ensino 426,28

F.R.: O 05 11 3

3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

232 000 RECURSOS DO PNATE - ENSINO MÉDIO



Art. 2º - O crédito aberto no montante de até R\$ 2.548,57 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) na forma do artigo anterior, será coberto por excesso de arrecadação:

EXCESSO.....R\$ 2.548,57 -

Art. 3º - Ficam atualizados os valores constantes nos anexos da Lei nº 3.833, de 22 de outubro de 2025 (Plano Plurianual), da Lei nº 3.834, de 22 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO), e da Lei nº 3.839, de 03 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual — LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2026, bem como, alterada programação financeira e cronograma de desembolso para o exercício vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 09 de setembro de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2ª Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo

